



Parecer 9.093/2005, o ex-Diretor de Programa foi omissivo quanto ao controle das informações prestadas ao FNS em relação à reformulação do plano de trabalho afeto ao convênio 5.455/2004.” (peça 15, p. 49-50)

Após o regular desenvolvimento do processo, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por via do Acórdão 2557/2012, condenou os responsáveis pelas irregularidades ao pagamento de débito e multa. No que se refere ao Sr. Paulo Biancardi Coury, foi-lhe imputada apenas multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste momento o Sr. Paulo Biancardi Coury interpõe intempestivamente Recurso de Reconsideração em face do aresto condenatório.

O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos a peça 119 de p. 1-4.

Em síntese, argumenta o recorrente que:

(i) realizou consulta a 4ª Secex para saber se o TCU dispunha de banco de dados com informações sobre preços atualizados de produtos médicos hospitalares. Entretanto, o TCU informou não dispor de banco de dados e que cada caso deveria ser analisado de acordo com suas peculiaridades;

(ii) os técnicos (enfermeiros, engenheiros clínicos, arquitetos e engenheiros civis) localizados na Coordenação Geral de Investimentos em Saúde (CGIS) eram praticamente todos contratados para prestação de serviços, e que pelos documentos aprovados para essa contratação possuíam experiência nessa área, o que seria importantíssimo, pois nem a Coordenadora da CGIS e nem o Diretor da DIPE, possuíam conhecimentos técnicos específicos relacionados a custo de equipamentos, veículos e construção voltados para área de saúde;

(iii) visto que o gestor não tinha conhecimento técnico específico, ele apenas verificava o mérito da solicitação e se estava de acordo com as emendas aprovadas, para que o parecer não fosse enviado direto ao FNS;

(iv) deve haver agilidade nos processos de convênio da área de saúde para que os cidadãos dos estados e municípios tenham melhores serviços. Ademais, afirma que o volume de processos que passam pela CGIS/DIPE e pelo FNS é elevado, superior a 4 mil processos por ano;

(v) a solidariedade do agente público não se presume e que a imputação de débito solidário só deve ocorrer no caso de dolo e culpa. A fim de justificar a afirmação anterior, cita jurisprudência do TCU sobre solidariedade na imputação do débito;



<p>(vi) o convênio foi celebrado, empenhado e houve transferência dos recursos financeiros antes da emissão do parecer técnico da CGIS/DLPE e ainda assim o gestor foi responsabilizado.</p> <p>Por fim requer o provimento do recurso de reconsideração devido à ausência de conduta culposa/dolosa nos fatos apontados na TCE e consequentemente a sua exclusão do processo e a isenção do pagamento da multa atribuída.</p> <p>Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.</p> <p>Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>O recorrente, na peça sob análise, apresenta os mesmos argumentos suscitados em sede de alegações de defesa, conforme expediente às peças 19 e 20 . Consta-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deva ser conhecido.</p>		
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p> <p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>	X	
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Cumpram ressaltar que as recorrentes ingressaram com Pedido de Reconsideração, espécie não prevista nos normativos desta Corte. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja conhecido como Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92.</p>	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;</p> <p>3.3. analisar a admissibilidade dos recursos interpostos nas peças 86 (R002), 83 (R001), 114 (R003) e 120 (R005).</p> <p>3.4. posteriormente aos exames de admissibilidade, enviar os autos à 4ª Secex para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Recursos
Serviço de Admissibilidade de Recursos

lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 22/6/2012.	Rafael Cavalcante Patusco Matrícula 5695-2	Assinatura: